



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10880.016099/93-11
Recurso nº. : 124.502 – *EX OFFICIO*
Matéria : IRPF – EX(S): 1990 a 1992
Recorrente : DRJ em SÃO PAULO - SP
Interessado : BANCO FIAT S/A
Sessão de : 24 de maio de 2001
Acórdão nº. : 104-18.043

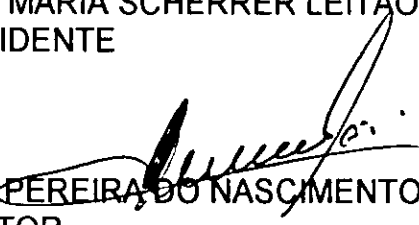
IRFONTE – RECURSO DE OFÍCIO - Correta a decisão singular que julgou a improcedência de lançamento baseado no art. 35, da Lei nº 7.713, de 1988, em relação às sociedades por ações, nos termos da Resolução nº 82, de 1996, do Senado Federal.

Recurso de Ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGDO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em SÃO PAULO - SP.

ACORDAM os membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos NEGAR Provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 JUN 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10880.016099/93-11
Acórdão nº. : 104-18.043
Recorrente : DRJ em SÃO PAULO - SP
Interessado : BANCO FIAT S/A

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício interposto pelo Sr. Delegado da DRJ de São Paulo, da decisão que julgou improcedente o Auto de Infração de fls. 12, que estava a exigir o IRFonte, acrescido dos encargos legais de multa de ofício e juros de mora, relativos aos exercícios de 1990 a 1992.

A autuação se deu por reflexo na apuração do IRPJ, Processo nº 10880.016091/93-17, decorrente da escrituração das obrigações tributárias derivadas do Finsocial, Pis e Contribuição Social discutidos em Juízo, onde se apurou redução indevida do lucro líquido, com efeitos na apuração do lucro real e repercussão no IRRFonte.

O contribuinte apresentou a impugnação de fls. 16/18, onde refuta a exigência fiscal, pedindo sejam consideradas como parte integrante de sua defesa as razões dispendidas na defesa relativa ao auto de infração relativo ao IRPJ, cuja cópia anexa e pede a insubsistência da autuação.

A decisão monocrática julga improcedente o lançamento com base na Instrução Normativa SRF nº 63, de 24 de julho de 1997, recorrendo de ofício da decisão.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10880.016099/93-11
Acórdão nº. : 104-18.043

VOTO

Conselheiro JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Consoante relatado, trata-se de recurso de ofício interposto pelo SR. Delegado da DRJ de São Paulo, tendo em vista a decisão que julgou improcedente o Auto de Infração de fls. 12, relativo ao IRFonte – ILL, por reflexo de autuação relativa ao IRPJ apurado em outro procedimento.

A autuação se deu com base no artigo 35 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que previa a distribuição automática dos lucros auferidos pelas empresas quando do encerramento de seus balanços, os tributando à alíquota de 8% (oito por cento), sobre os valores considerados distribuídos.

Tal dispositivo legal, contudo, foi considerado inconstitucional pelo E. Supremo Tribunal Federal, o que ensejou a edição da Resolução nº 82 do Senado Federal, de 18 de novembro de 1996, que por sua vez motivou a Instrução Normativa nº 63, de 24 de julho de 1997, vedando a constituição de créditos da Fazenda Nacional relativas ao imposto de renda na fonte sobre o lucro líquido – ILL de que trata ao citado artigo 35 da Lei nº 7.713, em relação às sociedades anônimas.



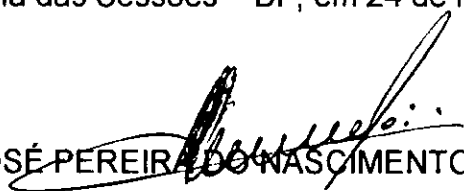
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10880.016099/93-11
Acórdão nº. : 104-18.043

Destarte, a decisão recorrida deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos que adoto.

Sob tais considerações, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões – DF, em 24 de maio de 2001


JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO